



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SÚMULA Nº 9

**Competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para impor as sanções administrativas, nos termos prescritos na própria Lei; É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente prevista.**

**Órgão Colegiado de Origem:** Tribunal Pleno.

**Assunto:** interpretação do Tribunal de Contas acerca da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, da LC nº 113/2005, no caso de serem decorrência de ressalvas à aprovação de contas.

**Relator :** Conselheiro Heinz Georg Herwig.

**Protocolo:** 89618/09.

**Decisão:** Acórdão nº 460/09 – TP.

**Sessão:** Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 15 de 30/04/09.

**Publicação:** Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 199 de 15/05/2009.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SÚMULA Nº 9

PROCESSO N º : 89618/09  
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA  
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

### ACÓRDÃO Nº 460/09 - Tribunal Pleno

**EMENTA:** Projeto de Enunciado de Súmula - Competência do Tribunal de Contas para impor as sanções administrativas nos termos prescritos em lei. Pertinência da imposição de multas administrativas em decisões pela regularidade das contas com ressalvas.

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Enunciado de Súmula apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca do Tribunal de Contas do Paraná, em decorrência do contido no Acórdão nº. 1582/08, do Tribunal Pleno, que decidiu a respeito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, protocolado sob nº 423462/08, tendo por suposto matéria correlata, considerando que a Súmula decorre da Uniformização.

A questão tratada na citada Uniformização de Jurisprudência diz respeito à aplicação das multas quando algumas condutas tipificadas no artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005, são passíveis de imposição de multa independentemente de macular todo o conteúdo de uma determinada prestação de contas administrativas, ressaltando-as.

Atendendo aos termos do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca apresenta, às fls. 02 a 04 sua proposta, nestes termos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

***“- Competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para impor as sanções administrativas, nos termos prescritos em lei;***

***- É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente prevista.”***

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3636/09, analisa o projeto, constata a observância do disposto no art. 202 do Regimento Interno, concluindo que o presente projeto de Súmula está em condições de ser apreciado pelo Tribunal Pleno, pois em conformidade com a legislação pertinente.

Alerta para o cumprimento do artigo 191 do Regimento Interno, que determina o prévio encaminhamento de cópias aos Conselheiro e Auditores para conhecimento prévio da matéria com antecedência mínima de dez dias e acerca da necessidade de *quorum* especial para decisão pelo Tribunal Pleno, conforme previsto no artigo 116, VIII da Lei Orgânica desta Corte.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por sua vez, através do Parecer nº. 4051/09 constata que da proposta consta o enunciado; sua fundamentação legal; o fundamento legal do assunto objeto da Súmula; a indicação da decisão e dos atos que a desencadearam; assim como das notas taquigráficas e a indicação da publicação da decisão, com os anexos respectivos, verificando que segue com fidelidade a decisão colegiada, não se opondo à sua aprovação.

É o Relatório.

### **VOTO**

Conforme atestam a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, foram satisfatoriamente cumpridos os requisitos legais e regimentais que dispõem sobre Projetos de Enunciados de Súmula por este Tribunal de Contas.

O procedimento prévio à votação foi devidamente observado com o encaminhamento do projeto aos julgadores, em observância ao contido no artigo 191,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do regimento Interno deste Tribunal, bem como a necessidade de *quorum* especial prevista no artigo 116, VIII da Lei Complementar nº 113/2005.

A proposta apresentada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca retrata fielmente o entendimento desta Casa sobre a questão, notadamente no exposto no Acórdão nº. 1582/08- Pleno proferido nos autos de Incidente de Jurisprudência nº. 423462/08, pelo que, VOTO pela sua aprovação.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar o presente Projeto de Enunciado de Súmula apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que retrata fielmente o entendimento desta Casa sobre a competência do Tribunal de Contas para impor sanções administrativas, nos termos prescritos em lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2009 – Sessão nº 15.

**HEINZ GEORG HERWIG**

**Conselheiro Relator**

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Presidente**